

MENSAGEM GP Nº 220/2019

Mogi das Cruzes, 19 de junho de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a redução ou isenção do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos nos casos que espccifica, e dá outras providências.

2. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 12.831/19, contendo o Ofício nº 143/2019-CGRH com a Exposição de Motivos da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública, a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

3. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me da ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARCUS MELO
 Prefeito de Mogi das Cruzes

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
 DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Bala das Sessões, em 02/07/2019

2.o Secretário

A Sua Excelência o Senhor
 Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
 Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
 E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
 Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/mmc

**PROJETO DE LEI 085 / 19**

Dispõe sobre a redução ou isenção do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o direito à inscrição em concursos públicos e/ou processos seletivos municipais, com redução ou isenção do pagamento da respectiva taxa de inscrição.

§ 1º A redução será entre 50% (cinquenta por cento) e 90% (noventa por cento) do valor da taxa, ao candidato que preencha, na data da publicação do edital de abertura, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja estudante regularmente matriculado em uma das séries do ensino fundamental, médio ou superior de graduação e pós-graduação ou curso pré-vestibular;

II - receba remuneração mensal de até 1 (um) salário mínimo vigente ou que esteja desempregado.

§ 2º Estará isento do pagamento da respectiva taxa de inscrição o candidato que atenda plenamente aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, cumulativamente com a comprovação de doação de sangue, ao menos 1 (uma) vez, no período de 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do edital de abertura.

§ 3º Nas situações em que a Administração contratar empresa especializada para a realização do concurso público ou processo seletivo simplificado, as despesas com isenções e/ou reduções do valor da taxa de inscrição ficarão a cargo da empresa contratada.

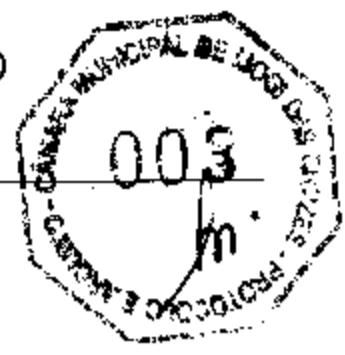
Art. 2º Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto no § 2º do artigo 1º desta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pelo Poder Público.

Art. 3º O percentual de redução a que se refere o § 1º do artigo 1º desta lei deverá constar expressamente no edital de abertura do concurso.

Parágrafo único. Sendo omissa o edital, a redução de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor da taxa.

Art. 4º A concessão da redução ou isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação de documentação, pelo candidato, no ato da inscrição ou na forma disposta no respectivo edital:

I - quanto à comprovação da condição de estudante, dos seguintes documentos:

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

a) certidão ou declaração original atualizada, até 30 (trinta) dias anteriores à data de inscrição, expedida por instituição de ensino; ou

b) carteira de identidade estudantil ou documento similar, expedido por instituição de ensino ou por entidade de representação discente, dentro da validade;

II - quanto à condição a que alude o inciso II do § 1º do artigo 1º desta lei:

a) comprovante de renda (holerite, contracheque, etc.), atualizado até 30 (trinta) dias anteriores à data de inscrição; ou

b) declaração, de próprio punho, da condição de desempregado e a cópia da página da Carteira de Trabalho, onde conste o último registro;

III - quanto à comprovação da qualidade de doador de sangue, esta se dará por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição ou na forma disposta no edital.

Parágrafo único. Se as inscrições para o concurso público/processo seletivo forem realizadas por meio da internet ou por outro modo não presencial, o respectivo edital deverá dispor sobre a forma de entrega dos documentos de que trata este artigo.

Art. 5º Será eliminado do concurso público/processo seletivo o candidato que, não atendendo à época da publicação do edital, aos requisitos previstos no artigo 1º desta lei, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má-fé, a redução ou isenção de que trata esta lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata o **caput** deste artigo:

I - deverá ser precedida de procedimento no qual se garanta ampla defesa ao candidato;

II - importará na anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato e/ou pela Administração, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

III - acarretará na retenção das taxas eventualmente pagas.

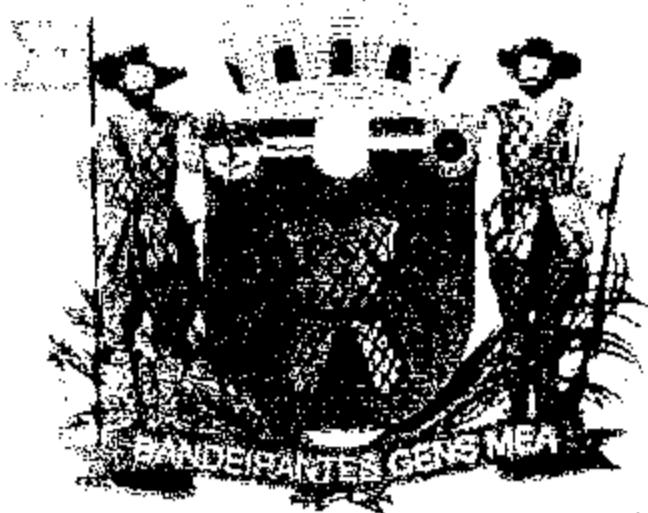
Art. 6º Aplica-se o disposto nesta lei a todos os concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, abrangendo a Administração Direta e Indireta.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, ... de de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

12831 / 2019



19/03/2019 16:31

CAI: 558697

Solicitante: COORD. GESTAO DE RECURSOS HUMANOS - RH

Assunto: CONCURSO PÚBLICO
OFÍCIO N° 143/2019 APRESENTA MINUTA DE
PROJETO DE LEI REF. REDUÇÃO/ISENÇÃO DE TAXA
DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E

Conclusão: 30/04/2019

Órgão: COORD. GESTAO DE RECURSOS HUMANOS - RH



Ofício nº 143 / 2019-CGRH

Proc. 102831
F. P.G. PGL
005

Mogi das Cruzes, 7 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
 Marcus Melo
 Prefeito
 Município de Mogi das Cruzes

Assunto: redução/isenção de taxa de inscrição em concursos públicos

Exmo Senhor Prefeito,

Como é de seu conhecimento, o Brasil é um país de grande desigualdade social e, neste sentido, possibilitar às pessoas de menor capacidade financeira, condições para que possam também competir por cargos públicos, que oferecem boas remunerações e, principalmente, estabilidade, se mostra de extrema relevância nas ações de cunho social.

O Município de Mogi das Cruzes não possui legislação que disponha sobre a redução ou isenção do pagamento de taxas a título de inscrição em concursos públicos e processos seletivos.

O direito à inscrição em certames com valor reduzido ou com isenção do respectivo pagamento, já está consolidado em grande parte do país, haja vista que os Governos Federal e Estadual já possuem normas específicas regulamentadoras do assunto desde 2007, Decreto nº 6.593 e Lei nº 12.782, respectivamente.

Municípios importantes do Estado de São Paulo, como Guarulhos, Santos e Suzano, também possuem legislação específica referente ao assunto, enquanto outros, utilizam a norma estadual em seus concursos.

Nos últimos concursos públicos, os Recursos Humanos tem sido questionado acerca da não regulamentação desta matéria, razão pela qual, apresentamos minuta de projeto de lei, propondo a apreciação do tema e solicitando autorização para continuidade do projeto.

Respeitosamente,

Sérgio Decaro

Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

André Luiz Paiva
 Chefe de Divisão

Autorizo a continuidade do projeto que visa a regulamentação dos pedidos de isenção/redução nos valores pagos a título de inscrição em concursos públicos.

GP, em 7 de fevereiro de 2019.

Marcus Melo
 Prefeito

Projeto de Lei nº xxx/2012,

Dispõe sobre a redução ou isenção do valor da inscrição em concursos públicos e processos seletivos, nos casos que especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decreta e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o direito à inscrição em concursos públicos e/ou processos seletivos municipais, com isenção do pagamento da respectiva taxa de inscrição ou com o seu valor reduzido.

§ 1º - a **redução** será entre **50%** (cinquenta por cento) e **90%** (noventa por cento) do valor ou poderá haver a isenção do pagamento ao candidato que preencha, na data da inscrição, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – seja estudante regularmente matriculado em uma das séries do ensino: fundamental, médio ou superior de graduação e pós-graduação ou curso pré-vestibular;

II - receba remuneração mensal de até 1(um) salário mínimo vigente ou esteja desempregado;

§ 2º - estará **isento** do pagamento da respectiva taxa de inscrição o candidato que atenda plenamente ao §1º deste artigo e que comprove ter doado sangue, no mínimo 2 (duas) vezes em um período de 12 (doze) meses anteriores à data da inscrição.

§ 3º - nas situações em que a administração contratar empresa especializada para a realização do concurso público ou processo seletivo simplificado, as despesas com isenções e/ou reduções do valor de inscrição, ficarão a cargo da empresa contratada;

Artigo 2º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto no § 2º do art. 1º desta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pelo Poder Público.

Artigo 3º - O percentual de redução a que se refere o § 1º do art. 1º deverá constar expressamente no edital de abertura do concurso.

Parágrafo único - Sendo omissa o edital, a redução de que trata o § 1º do art. 1º, corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor da taxa.

Artigo 4º - A concessão da redução ou isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação de documentação, pelo candidato, no ato da inscrição ou na forma disposta no respectivo edital:

I - quanto à comprovação da condição de estudante, dos seguintes documentos:

- a) certidão ou declaração original atualizada (até 30 dias anteriores à data de inscrição), expedida por instituição de ensino ou;
- b) carteira de identidade estudantil ou documento similar, expedido por instituição de ensino ou por entidade de representação discente, dentro da validade;

II - quanto à condição descrita no inciso II do artigo 1º:

- a) de comprovante de renda (holerite, contra-cheque etc), atualizado até 30 dias anteriores à data de inscrição ou;
- b) declaração, de próprio punho, da condição de desempregado e cópia da página da Carteira de Trabalho, onde conste o último registro;

Parágrafo único - Se as inscrições para o concurso público/processo seletivo forem realizadas por meio da internet ou por outro modo não presencial, o respectivo edital deverá dispor sobre a forma de entrega dos documentos de que trata este artigo.

III – quanto à comprovação da qualidade de doador de sangue, esta se dará por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição ou na forma disposta no edital.

Artigo 5º - Será eliminado do concurso público/processo seletivo, garantido o direito de ampla defesa, o candidato que, à época de sua inscrição, não atender aos requisitos previstos no artigo 1º ou ainda, que tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a redução ou isenção de que trata esta lei.

Parágrafo único - A eliminação de que trata este artigo importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato e/ou pela Administração, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis e sem direito à devolução das taxas eventualmente pagas.

Artigo 6º - Aplica-se o disposto nesta lei a todos os concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, abrangendo a administração direta e indireta.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEI N° 4265, DE 12/11/2008****DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Autoria: Ver. Gerson Mamede Rodrigues
Projeto de Lei nº 262-07/08)

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa para inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da administração direta e indireta do Município de Suzano os candidatos que estiverem desempregados ou perceberem até um salário mínimo mensal.

§ 1º O candidato gozará da isenção mediante declaração escrita, no ato da inscrição, sob as penas da lei, de que não está em condições de pagar a taxa sem prejuízo de seu sustento ou o de sua família.

§ 2º Se a inscrição do concurso puder ser feita por meio da rede mundial de computadores, o respectivo edital disporá sobre como e onde o candidato que requerer a isenção apresentará o documento de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 2º Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo à época da inscrição aos requisitos previstos no caput do art. 1º desta Lei, tenha obtido a isenção mediante emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má-fé.

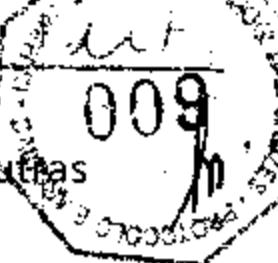
Parágrafo Único - A eliminação de que trata este artigo deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa, e importará anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos editais de concursos públicos publicados anteriormente.

Prefeitura Municipal de Suzano, 12 de novembro de 2008.

PROJ. 12831 / 19
Fls. 6 Resp. 009



DECRETO Nº 7.760/08 Regulamenta a Lei Municipal nº 4265, de 12 de novembro de 2008, e dá outras providências. (Republicado por incorreção)

O VICE-PREFEITO, no exercício do cargo de PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas; D E C R E T A:

Art. 1º. A isenção do pagamento da taxa para inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Suzano para os candidatos que estiverem desempregados ou perceberem até um salário mínimo mensal observará o disposto na Lei Municipal nº 4265, de 12 de novembro de 2008 e neste Decreto.

Art. 2º. Para a obtenção dos benefícios previstos na Lei Municipal nº 4265, de 12 de novembro de 2008, os candidatos desempregados deverão apresentar cópia simples dos seguintes documentos: I - Registro de Identificação (RG); II - Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF); III – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), constando foto, identificação e baixa por demissão de seu último emprego, inclusive temporário e estágio probatório; IV – Comprovante de endereço.

Art. 3º. Para a obtenção dos benefícios previstos na Lei Municipal nº 4265, de 12 de novembro de 2008, os candidatos cuja renda pessoal não ultrapasse 01 (um) salário mínimo deverão apresentar cópia simples dos seguintes documentos: I - Registro de Identificação (RG); II - Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF); III – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), constando foto, identificação e seu último registro; IV - Holerite, declaração de renda do empregador em papel timbrado da empresa e com reconhecimento de firma, carnê do INSS ou “declaração de contador”; V – Comprovante de endereço.

Art. 4º. No ato da inscrição, o candidato deverá subscrever declaração de que as informações são verdadeiras, sob pena de sofrer as sanções cabíveis, conforme art. 2º da Lei Municipal nº 4.265, de 12 de novembro de 2008.

Art. 5º. Os documentos e declaração deverão ser entregues, no ato da inscrição, na Secretaria Municipal de Administração, dentro do prazo de inscrição previsto no edital do concurso, sob pena de indeferimento. Parágrafo único. Não serão aceitos, em hipótese alguma, documentos fora do prazo das inscrições, nem mesmo a sua substituição.

Art. 6º. A comprovação da veracidade das informações prestadas pelo candidato poderá ocorrer a qualquer tempo, independente da fase em que o concurso se encontre ou, mesmo, após a sua homologação.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Administração analisará os casos não previstos neste Decreto.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto serão suportadas com verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Suzano, 24 de novembro de 2008. MAURO RODRIGUES VAZ Prefeito Municipal em Exercício



com suas atualizações, Lei Complementar nº 683 de 18.09.1992, Lei Complementar nº 932 de 08.11.2002, Lei 12.990/2014 e na Resolução TJSP nº 719 de 18.11.2015 c.c. a Resolução TJSP nº 769/2017, bem como nas normas editadas pela Comissão Examinadora do Concurso.

3.2. Não haverá devolução da importância paga, mesmo que efetuada a mais, nem isenção parcial ou integral de pagamento do valor da taxa de inscrição, seja qual for o motivo alegado, exceto ao candidato amparado pela Lei Estadual nº. 12.782, de 20.12.2007.

3.3. Amparado pela Lei Estadual nº 12.782, de 20.12.2007, o candidato terá direito à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do pagamento da taxa de inscrição, desde que **CUMULATIVAMENTE** atenda aos seguintes requisitos:

a) seja estudante regularmente matriculado em uma das séries do ensino médio, curso pré-vestibular ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação; e

b) perceba remuneração mensal inferior a 02 (dois) salários mínimos ou esteja desempregado.

3.4. O candidato que preencher as condições estabelecidas nos itens “a” e “b” supra, deverá solicitar a redução do pagamento da taxa de inscrição obedecendo aos seguintes procedimentos:

3.4.1. a partir das **10 horas do dia 10/04/2017 às 23h59min do dia 12/04/2017**, acessar o “link” próprio da página do Concurso – site www.vunesp.com.br;

3.4.2. preencher total e corretamente o requerimento com os dados solicitados;

3.4.3. imprimir o requerimento, assinar e encaminhar, juntamente com os documentos comprobatórios adiante descritos, no período de **10/04 a 13/04/2017**, por SEDEX ou Aviso de Recebimento (AR), ou pessoalmente à Fundação VUNESP, Rua Dona Germaine Burchard nº 515, CEP 05002-062, São Paulo - SP, indicando no envelope: **Ref: Redução do valor de inscrição – “Concurso TJSP (Escrevente Técnico Judiciário)”**:

a) certidão ou declaração expedida por instituição de ensino pública ou privada, comprovando a sua condição de estudante;

ou

a1) carteira de identidade estudantil ou documento similar, expedido por instituição de ensino pública ou privada ou por entidade de representação estudantil; e

b) comprovante de renda especificando perceber remuneração mensal inferior a 02 (dois) salários mínimos; ou

b1) declaração, por escrito, da condição de desempregado – **Anexo I** deste edital.

3.4.4. Os documentos comprobatórios citados no subitem 3.4.3 acima deverão ser encaminhados por meio de fotocópias simples.

3.4.5. Não serão consideradas as cópias de documentos encaminhados por outro meio que não o estabelecido no subitem 3.4.3 acima.

3.4.6. O candidato deverá, a partir de **09/05/2017**, acessar o site www.vunesp.com.br para verificar o resultado da solicitação de redução pleiteada.

Atendente de Enfermagem	SQC-III	NES	Auxiliar da Fiscalização Financeira I	SQC-III
Auxiliar da Fiscalização Financeira IV	SQC-III	NE	Auxiliar da Fiscalização Financeira II	SQC-III
Auxiliar da Fiscalização Financeira I	SQC-III	NE	Auxiliar da Fiscalização Financeira III	SQC-III
Auxiliar da Fiscalização Financeira II	SQC-III	NE	Auxiliar da Fiscalização Financeira IV	SQC-III
Auxiliar de Enfermagem	SQC-III	NIS	Auxiliar da Fiscalização Financeira I	SQC-III

SQC = Subquadro de Cargo
E.V. = Escala de Vencimento
REF. = Referência
NE = Nível Elementar
NES = Nível Elementar Saúde
NI = Nível Intermediário
NIS = Nível Intermediário Saúde
NU = Nível Universitário
NUS = Nível Universitário Saúde

ANEXO II
a que se refere o artigo 5º, da Lei Complementar nº.
de de de 2007

ÁREA DE ATUAÇÃO CARGO EFETIVO

Denominação da Classe	Graus	Área de Atuação
Auxiliar da Fiscalização Financeira I	A a C	Supporte Administrativo Serviços Gerais
Auxiliar da Fiscalização Financeira II	A a C	Supporte Administrativo e la Fiscalização
Agente da Fiscalização Financeira	A a C	Supporte Técnico da Fiscalização
Agente da Fiscalização Financeira- Administração	A a C	Supporte Técnico da Administração
Agente da Fiscalização Financeira - Informática		Supporte Técnico na Área de Informática

SUPORTE ADMINISTRATIVO = Serviços pertinentes a todas as áreas do TCE

ANEXO IV
ESTRUTURA DA CARREIRA E VENCIMENTOS

A que se refere o Artigo 10, da Lei Complementar nº.

de de de 2007

CARGO	REFERÊNCIA	GRAU	SALÁRIO BASE
Auxiliar da Fiscalização Financeira I	13	C	1.375,27
	12		1.335,22
	11		1.296,33
	10		1.258,57
	9		1.154,65
	8		1.121,02
	7		1.088,37
	6		1.056,67
	5		969,42
	4		941,19
Agente da Fiscalização Financeira II	3	B	913,77
	2		887,16
	1		861,32
	13		1.399,67
	12		1.358,91
	11		1.319,33
	10		1.280,90
	9		1.175,14
	8		1.140,91
	7		1.107,68
Agente da Fiscalização Financeira - Informática	6	A	1.075,42
	5		986,62
	4		957,88
	3		929,98
	2		902,90
	1		876,60

CARGOS	REFERÊNCIA	GRAU	SALÁRIO BASE
Agente da Fiscalização Financeira I	13	C	5.556,75
	12		5.394,92
	11		5.237,78
	10		5.085,23
	9	B	4.665,35
	8		4.529,46
	7		4.397,54
	6		4.269,43
	5		3.916,93
	4		3.802,84
Agente da Fiscalização Financeira II	3	B	3.692,08
	2		3.584,54
	1		3.480,14

H - percebiam remuneração mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos, ou estejam desempregados.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto nesta lei a todos os concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito de qualquer dos Poderes do Estado, abrangendo a administração direta e indireta.

Artigo 2º - A redução a que se refere o "caput" do artigo 1º corresponderá, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de inscrição, podendo chegar a 100% (cem por cento) dele.

§ 1º - O percentual de redução deverá constar expressamente no edital de abertura do concurso.

§ 2º - Sendo omitido o edital, a redução corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa.

Artigo 3º - A concessão da redução de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação, pelo candidato, no ato da inscrição:

I - quanto à comprovação da condição de estudante, de um dos seguintes documentos:

a) certidão ou declaração, expedida por instituição de ensino pública ou privada;

b) carteira de identidade estudantil ou documento similar, expedido por instituição de ensino pública ou privada, ou por entidade de representação discente;

II - quanto às circunstâncias previstas no inciso II do artigo 1º, de comprovante de renda, ou de declaração, por escrito, da condição de desempregado.

Leis

LEI Nº 12.782,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de lei nº 275/2003, do Deputado Vinícius Camarinha - PSB)

Dispõe sobre a restrição do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e outros processos de seleção, no caso que especifica, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instruído o direito à inscrição em concursos públicos estaduais, com pagamento reduzido da respectiva taxa, aos candidatos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam estudantes, assim considerados os que se encontrem regularmente matriculados em:

a) uma das séries do ensino fundamental ou médio;

b) curso pré-vestibular;

c) curso superior, em nível de graduação ou pós-

graduação;

Parágrafo único - Se a inscrição no concurso puder ser feita por meio da "internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Artigo 4º - Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a redução de que trata este artigo.

Parágrafo único - A eliminação de que trata este artigo:

1. deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa;

2. importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Artigo 5º - Aplica-se o disposto nesta lei aos vestibulares e demais processos de seleção para o ingresso nas universidades públicas estaduais e outras instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 2007.

JOSÉ SERRA
Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário dos Transportes
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 2007.

LEI Nº 12.783,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de lei nº 907/2005,
do Deputado Simão Pedro - PT)

Institui o "Prêmio Padre Batista de combate à discriminação racial"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Estado de São Paulo o "Prêmio Padre Batista de combate à discriminação racial", a ser concedido com a finalidade de premiar iniciativas voltadas à formulação de soluções concretas para o combate à discriminação racial.

Parágrafo único - Serão premiadas as seguintes categorias:

1. a melhor pesquisa, realizada por universidades ou instituições de pesquisa (públicas ou privadas) de nosso Estado;

2. o melhor programa ou projeto social de combate à discriminação racial, desenvolvido por órgãos públicos, associações, sindicatos e entidades da sociedade civil.

Artigo 2º - A Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado designará a Comissão Organizadora dos prêmios e o Júri de Seleção.

Artigo 3º - A entrega do prêmio será efetivada no dia 12 de maio de cada ano (Dia da realização da marcha noturna Padre Batista), como parte de uma série de atividades e debates sobre o tema realizados na mesma semana, doravante designada "Semana Padre Batista de combate à discriminação racial".

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 2007.

JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 2007.

Decreto

Decreto nº 52.507,

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre alteração de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal em Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas de Capital

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 12.549, de 02 de março de 2007.

Decreto:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de reais), suplementar ao orçamento de Diversos Órgãos da Administração Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de

dezembro de 1964.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 2007.

JOSÉ SERRA

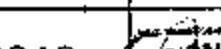
Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário dos Transportes

Aloysio Nunes Ferreira Filho



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
12.831	2019	
19/03/19		
DATA	RUBRICA	01

INTERESSADO: Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

À Procuradoria-Geral do Município

Encaminhamos o presente expediente que trata da propositura de lei que regulamente o direito à inscrição em concursos públicos e/ou processos seletivos municipais, com isenção ou redução do valor pago a título de inscrição.

O Art. 1º da minuta traz os requisitos para obtenção das vantagens, enquanto no Art. 4º as formas de comprovação documental para a concessão da redução ou isenção.

Solicitamos atenção especial aos dispositivos:

- § 2º do Art. 1º que prevê duas doações de sangue, num intervalo de 12 meses, analisando se tal condição não caracteriza rigor em excesso para a concessão da isenção;
 - § 3º do Art. 1º que atribui à empresa contratada o ônus de absorver as eventuais solicitações de redução/isenção, sem repassá-las ao Município, haja vista, comumente, os contratos firmados preverem que a remuneração da empresa decorrerá dos valores recolhidos a título de inscrição;
 - Caso não haja ilegalidade na redação do § 3º do Art. 1º, se o mesmo não conflitaria com o Art. 7º desta minuta.

Desta forma, solicitamos a análise e manifestação quanto ao conteúdo e legalidade do projeto de lei, considerando que diversos órgãos já estabeleceram regras (leis ou decretos) para a concessão de tais benefícios.

Coordenação de Gestão de Recursos Humanos, em 19 de março de 2019.

André Luiz Paiva
Chefe de Divisão


Sergio Decaro
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

RECEBIDO
PGM, 21/12/13
Às — horas



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-6057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N° 12831/2019

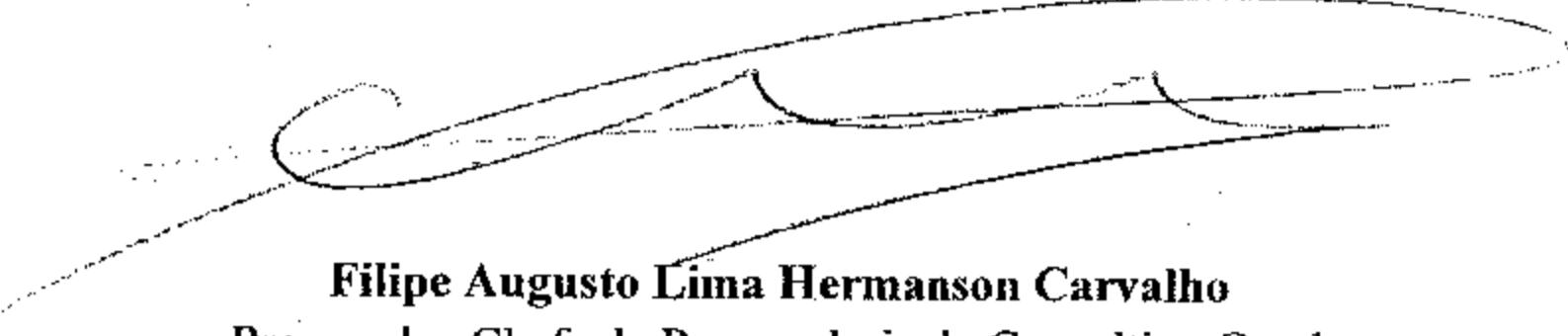
FOLHA N° 10

Ref.: Processo Administrativo nº 12831/19

Visto.

Encaminhe-se o presente ao Procurador **Jerry Alves De Lima** para análise e manifestação acerca do caso, devendo retornar no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

PGM, 21 de março de 2019.


Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho
Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral
OAB/SP – 272.882



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277 - Centro
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5051
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N° 12831/2019

FOLHA N°



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°. 12831/2019

Interessada: Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

1. Trata-se de procedimento de interesse da I. Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, propondo a edição de lei para instituir redução ou isenção da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos por este Município, conforme os fundamentos expendidos no ofício inaugural (fl. 02, dos autos).
2. Encontra-se encartado ao expediente epigrafado a minuta do Projeto de Lei (fls. 03/04), o qual se encontra *sub examine*.
3. É o necessário. Passa-se a se examinar.
4. Inicialmente salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao infra-assinado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.
5. Para viabilizar a tramitação do presente projeto de Lei, imprescindível se debruçar acerca dos aspectos formais em seu prisma constitucional, legal e municipal, frente ao que dispõe as normas estabelecidas, para que somente *a posteriori* seja possível a análise do conteúdo da matéria, restrita ao seu sentido técnico-jurídico.





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5051
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N° 12831/2019

FOLHA N°

15

6. A Magna Carta em seu art. 30 estabeleceu a competência legislativa municipal.

**Art. 30. Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual¹ (g.n.).

7. Destaca-se, do mesmo modo, o disposto no art. 23, ao contemplar a Lei Maior a instituição da competência comum.

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

I – I

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos² (g.n.).



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277 - Centro
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55-11) 3098-6057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N° 12831/2019

FOLHA N°



8. Bem se vê que o parâmetro utilizado pela Lei Maior para conferir a constitucionalidade do objeto da norma a que se visa promulgar reside no conceito de interesse local. Sobre o tema, colhe-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"O fulcro da competência administrativa do Município é o inciso I do art. 30 da CF, com a discriminação das matérias enumeradas nos incisos seguintes (II a IX). Segundo o mencionado dispositivo, compete aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local' [...].

Sobre seu entendimento [...] o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União [...] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 18ª ed., 2017, p. 143).

Constitucional, portanto, o objeto da norma.

9. De outra maneira, observando-se a iniciativa do projeto de lei, não se verifica a hipótese de exclusividade da Casa Legislativa na propositura da norma, incidindo o permissivo previsto no art. 80, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Mogi das Cruzes:

"ARTIGO 80 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei" (g.n.).

10. Respeitante ao conteúdo material da norma e, tomando-se em consideração as questões defineadas pela Interessada à fl. 09, dos autos, relevam-se apontamentos específicos, visando esclarecer a *ratio legis* intentada pela E. Coordenadoria ao elaborar o texto normativo.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N° 12831/2019

FOLHA N°

017
m

11. Preliminarmente, respeitante ao § 2º do artigo 1º do prospecto, respondendo ao questionamento da Interessada (fl. 09), *data maxima venia*, ultrapassam as atribuições desta Procuradoria o exame quanto à proporcionalidade das condicionantes impostas ao candidato para se deferir a isenção da taxa de inscrição, vez que constituem-se em requisitos a serem instituídos conforme o poder discricionário da Administração Pública, podendo enrijecer ou atenuar as condições. Ora, é faculdade do Poder Público instituir, ou não, a isenção da taxa de inscrição do certame, inexistindo a obrigatoriedade de estabelecer tal benesse legislativa. Se há total opcionalidade ao Executivo na constituição, consequentemente a imposição de requisitos para usufruir o benefício podem ser plenamente prescritas pela municipalidade, contanto que não sejam ilícitas ou ilegais, o que não é o caso.

12. No tocante ao segundo questionamento, como ressalta a própria Interessada, a remuneração da empresa contratada decorre do total dos valores recolhidos a título de inscrição. Cabe, assim, à pessoa jurídica que concorrerá no procedimento licitatório respectivo verificar o seu interesse em participar, ou não, da competição, incumbindo ao Município noticiar previamente, quando da realização do processo de licitação, a previsão de redução ou isenção no respectivo certame, após a vigência da norma ora examinada, se acaso ocorrer a sua aprovação. Desta forma, por tais motivos, não se vislumbra, salvo melhor juízo, ilegalidade ou incompatibilidade com o artigo 7º, da minuta.

13. Todavia, visando o aperfeiçoamento redacional do prospecto, a fim de atingir com máxima efetividade o objetivo da norma, propõe-se a alteração do § 1º do artigo 1º da minuta, a fim de tornar mais clara as hipóteses em que se diferenciam a redução e a



isenção da taxa. Isto porque, a utilização dos mesmos critérios tanto para a redução quanto para a isenção se demonstra ilegítima, ferindo o princípio da isonomia. Condicionar a redução e a isenção ao cumprimento de idênticos requisitos é contrariar a lógica, o que recai na imprescindibilidade de exigências diferenciadas entre ambas as situações na medida de suas desigualdades. Uma maneira de se possibilitar tal diferenciação é modificar os §§ 1º e 2º da seguinte forma.

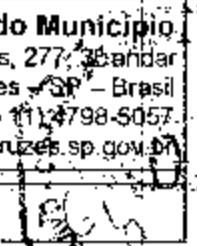
"§ 1º A redução será entre 50% (cinquenta por cento) a 90% (noventa por cento) do valor da taxa ao candidato que preencha, na data da publicação do edital de abertura, cumulativamente, os seguintes requisitos.

I - [...]

II - [...]

§ 2º Estará isento do pagamento da respectiva taxa de inscrição o candidato que atenda plenamente os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior cumulativamente com a comprovação de ter doado sangue, no mínimo, 02 (duas) vezes [ou uma, a critério da Administração, conforme salientado no item 11, deste parecer] em um período de 12 (doze) meses anteriores à data da inscrição"

14. Respeitante ao teor do artigo 5º, do prospecto, sugere-se que a eliminação do certame ocorra somente se o candidato que não detinha as condições previstas na norma para a obtenção da isenção, consiga a benesse com o emprego de fraude ou outro meio que evidencie a má-fé, suprimindo-se a previsão da exclusão se acaso o concorrente não detenha as condições para a isenção sem que haja engodo ou lúdibrio por parte do mesmo, resultando na seguinte propositura.



**Artigo 5º. Será eliminado do concurso público/processo seletivo o candidato que, não atendendo à época de sua inscrição aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie a má-fé, a redução ou isenção de que trata esta lei.*

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo.

I – Deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa;

II – Importará na anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato e/ou pela Administração, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

III – Acarretará na retenção das taxas eventualmente pagas".

Desta feita, o candidato que não preencher os requisitos, incorrendo no indeferimento da redução ou isenção, de boa-fé, terá a chance de participar ainda do certame, desde que recolha a taxa de inscrição no prazo estabelecido no edital.

15. No eito do exposto, observando-se as balizas supra estabelecidas, sugere-se a devolução do expediente à origem para atender o quanto proposto nos itens 13 e 14, o que se recomenda sem embargos de posicionamento em contrário, submetendo-se o presente parecer à superior apreciação para os devidos fins.

Mogi das Cruzes, 28 de março de 2019.

Jerry Alves de Lima

Procurador do Município

R E C E B I D O

PGM, 22/03/19

As — horas



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

9

Procuradoria-Geral do Município DE MOGI DAS CRUZES
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, Centro
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – São Paulo, Brasil.
Telefone (55 11) 4738-5051
www.mogidascruzes.sp.gov.br

Processo Adm. 12831/2019



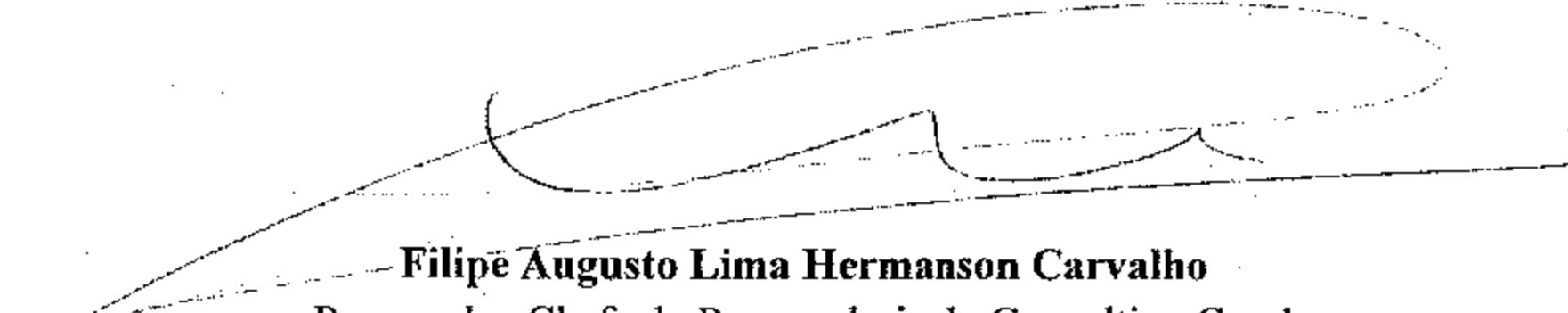
Ref.: Processo Administrativo 12831/2019

Visto.

Acolho o Parecer Jurídico de fls. 11 a 16.

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos** para conhecimento acerca da manifestação exarada pelo i. Procurador e prosseguimento do feito.

PGM, em 29 de março de 2019.


Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho
Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral
OAB/SP – 272.882

PMMC - CGRH	RECEBIDO EM
29 MAR 2019	
<i>Filipe - 15h06</i>	
Responsável	



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
12.831	2019	13
11/04/19		
	DATA	RUBRICA

INTERESSADO: **Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos**

Exmo Senhor Prefeito

Por meio do presente expediente, os Recursos Humanos sugerem a propositura de norma a fim de prever redução ou isenção no pagamento de taxas a título de inscrição nos concursos públicos e processo seletivos, no âmbito do Município.

Com base nas legislações de outros Municípios e do Governo do Estado de São Paulo, foi elaborado o projeto de lei anexo que, após análise jurídica, sofreu discretas alterações, para adequação da redação.

A norma sugere que os editais lançados no Município prevejam a redução dos valores das taxas para estudantes e candidatos com baixa renda salarial e propõe a isenção do pagamento quando, cumpridos os itens deste parágrafo, seja também, o candidato, doador de sangue.

Não é demais lembrar que a edição desta lei, não gerará encargos para o Município, haja vista a previsão de que as despesas ficarão a cargo da empresa contratada para realizar o certame.

Desta forma, submetemos novamente o presente, para conhecimento e deliberação, solicitando autorização para a promulgação da respectiva lei.

Mogi das Cruzes, 11 de abril de 2019.

André Luiz Paiva
Chefe de Divisão

Sérgio Decaro
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

Autorizo.

Encaminhe-se à Secretaria de Governo para demais providências.

Gabinete do Prefeito, 11 de abril de 2019.

Marcus Melo
Prefeito

Visto
Guilherme Severo
RGF 18.673



PROJETO DE LEI N° XXX/2019

Dispõe sobre a redução ou isenção do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos nos casos que especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decreta e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o direito à inscrição em concursos públicos e/ou processos seletivos municipais, com redução ou isenção do pagamento da respectiva taxa de inscrição.

§ 1º - a redução será entre 50% (cinquenta por cento) e 90% (noventa por cento) do valor da taxa, ao candidato que preencha, na data da publicação do edital de abertura, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – seja estudante regularmente matriculado em uma das séries do ensino: fundamental, médio ou superior de graduação e pós-graduação ou curso pré-vestibular;
- II – receba remuneração mensal de até 1(um) salário mínimo vigente ou esteja desempregado.

§ 2º - estará **isento** do pagamento da respectiva taxa de inscrição o candidato que atenda plenamente aos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo, cumulativamente com a comprovação de doação de sangue, ao menos 1 (uma) vez, no período de 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do edital de abertura.

§ 3º - nas situações em que a administração contratar empresa especializada para a realização do concurso público ou processo seletivo simplificado, as despesas com isenções e/ou reduções do valor de inscrição, ficarão a cargo da empresa contratada;

Artigo 2º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto no § 2º do art. 1º desta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pelo Poder Público.

Artigo 3º - O percentual de redução a que se refere o § 1º do art. 1º deverá constar expressamente no edital de abertura do concurso.

Parágrafo único - Sendo omissa o edital, a redução de que trata o § 1º do art. 1º, corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor da taxa.



Artigo 4º - A concessão da redução ou isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação de documentação, pelo candidato, no ato da inscrição ou na forma disposta no respectivo edital:

I - quanto à comprovação da condição de estudante, dos seguintes documentos:

- a) certidão ou declaração original atualizada (até 30 dias anteriores à data de inscrição), expedida por instituição de ensino **ou**;
- b) carteira de identidade estudantil ou documento similar, expedido por instituição de ensino ou por entidade de representação discente, dentro da validade;

II - quanto à condição descrita no inciso II do artigo 1º:

- a) de comprovante de renda (holerite, contra-cheque etc), atualizado até 30 dias anteriores à data de inscrição **ou**;
- b) declaração, de próprio punho, da condição de desempregado e cópia da página da Carteira de Trabalho, onde conste o último registro.

III – quanto à comprovação da qualidade de doador de sangue, esta se dará por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição ou na forma disposta no edital.

Parágrafo único - Se as inscrições para o concurso público/processo seletivo forem realizadas por meio da internet ou por outro modo não presencial, o respectivo edital deverá dispor sobre a forma de entrega dos documentos de que trata este artigo.

Artigo 5º - Será eliminado do concurso público/processo seletivo, o candidato que, não atendendo à época da publicação do edital, aos requisitos previstos no Art. 1º desta norma, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má-fé, a redução ou isenção de que trata esta lei.

Parágrafo único - A eliminação de que trata este artigo:

I – deverá ser precedida de procedimento no qual se garanta ampla defesa ao candidato;

II – importará na anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato e/ou pela Administração, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

III – acarretará na retenção das taxas eventualmente pagas.



Proc. N° 12.831/19

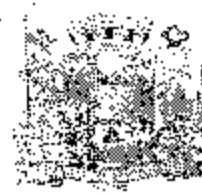
Fol. 24 Lut.

Artigo 6º - Aplica-se o disposto nesta lei a todos os concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, abrangendo a administração direta e indireta.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi das Cruzes, em xx de abril de 2019.



**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

12.831/19

Dispõe sobre a redução ou isenção do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o direito à inscrição em concursos públicos e/ou processos seletivos municipais, com redução ou isenção do pagamento da respectiva taxa de inscrição.

§ 1º A redução será entre 50% (cinquenta por cento) e 90% (noventa por cento) do valor da taxa, ao candidato que preencha, na data da publicação do edital de abertura, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja estudante regularmente matriculado em uma das séries do ensino fundamental, médio ou superior de graduação e pós-graduação ou curso pré-vestibular;

II - receba remuneração mensal de até 1 (um) salário mínimo vigente ou que esteja desempregado.

§ 2º Estará isento do pagamento da respectiva taxa de inscrição o candidato que atenda plenamente aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, cumulativamente com a comprovação de doação de sangue, ao menos 1 (uma) vez, no período de 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do edital de abertura.

§ 3º Nas situações em que a Administração contratar empresa especializada para a realização do concurso público ou processo seletivo simplificado, as despesas com isenções e/ou reduções do valor da taxa de inscrição ficarão a cargo da empresa contratada.

Art. 2º Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto no § 2º do artigo 1º desta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pelo Poder Público.

Art. 3º O percentual de redução a que se refere o § 1º do artigo 1º desta lei deverá constar expressamente no edital de abertura do concurso.

Parágrafo único. Sendo omissa o edital, a redução de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor da taxa.

Art. 4º A concessão da redução ou isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação de documentação, pelo candidato, no ato da inscrição ou na forma disposta no respectivo edital:

E - quanto à comprovação da condição de estudante, dos seguintes documentos:

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

a) certidão ou declaração original atualizada, até 30 (trinta) dias anteriores à data de inscrição, expedida por instituição de ensino; ou

b) carteira de identidade estudantil ou documento similar, expedido por instituição de ensino ou por entidade de representação discente, dentro da validade;

II - quanto à condição a que alude o inciso II do § 1º do artigo 1º desta lei:

a) comprovante de renda (holerite, contracheque, etc.), atualizado até 30 (trinta) dias anteriores à data de inscrição; ou

b) declaração, de próprio punho, da condição de desempregado e a cópia da página da Carteira de Trabalho, onde conste o último registro;

III - quanto à comprovação da qualidade de doador de sangue, esta se dará por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição ou na forma disposta no edital.

Parágrafo único. Se as inscrições para o concurso público/processo seletivo forem realizadas por meio da internet ou por outro modo não presencial, o respectivo edital deverá dispor sobre a forma de entrega dos documentos de que trata este artigo.

Art. 5º Será eliminado do concurso público/processo seletivo o candidato que, não atendendo à época da publicação do edital, aos requisitos previstos no artigo 1º desta lei, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má-fé, a redução ou isenção de que trata esta lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata o caput deste artigo:

I - deverá ser precedida de procedimento no qual se garanta ampla defesa ao candidato;

II - importará na anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato e/ou pela Administração, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

III - acarretará na retenção das taxas eventualmente pagas.

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta lei a todos os concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, abrangendo a Administração Direta e Indireta.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N° EXERCÍCIO FOLHA N°
12.831 2019 24

DATA



INTERESSADO:

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

À Procuradoria Geral do Município
A/C Dra. Dalciani Felizardo

Retornamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação do texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 22/23, que dispõe sobre a redução ou isenção do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos nos casos que especifica, e dá outras providências.

SGov, 21 de maio de 2019.

[Signature]
Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm

R E C E B I D O
PGM, 21/05/19
As _____ horas
[Signature]



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (35 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

Processo n.º 12831/2019

FOLHA N.º 25



Senhora Procuradora-Geral do Município.

Dra. Dalciani Felizardo

Processo n.º 12831/2019

Interessada: Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

1. Retornam os autos a esta Procuradoria Consultiva em virtude de manifestação exarada pela I. Secretaria de Governo (fl. 24).
2. Sucede, entretanto, que esgotada se encontra a atribuição afeta a este órgão jurídico, vez que já houve a emissão de parecer acerca da situação ventilada, concernente à Minuta do Projeto de Lei *sub examine*, conforme se verifica às fls. 11/16 dos autos, com o acolhimento da manifestação pelo Eminent Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral, inexistindo alterações substanciais na minuta encartada às fls. 22/23, dos autos, a exigirem renovada manifestação, ressaltando-se, inclusive, que as ponderações assinaladas foram acolhidas em sua totalidade pelo órgão competente, razão pela qual pede-se *venia* para reiterar os fundamentos expendidos no opinativo anteriormente elaborado.
3. Isto posto, sem embargos de posicionamento em contrário, reiterando-se os fundamentos do parecer de fls. 11/16, sugere-se a devolução do presente expediente à origem para as devidas providências que se entender cabíveis ao caso.
4. À apreciação superior.

Mogi das Cruzes, 23 de maio de 2019.

Rhony Pinto Silva
Procurador do Município
Processo n.º 12831/2019

JERRY ALVES DE LIMA
Procurador do Município

R E C E B I D O
PGM, 25/05/19
Às _____ horas



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

Proc. N° 12.831/2019

Fls.

26/05/2019

Ref.: Processo Administrativo 12.831/2019

Visto.

Acolho o Parecer Jurídico de fls. 25.

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos** para conhecimento acerca da manifestação exarada pelo i. Procurador e prosseguimento do feito.

PGM, em 30 de Maio de 2019.

Jhonny Prado

Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral
OAB/SP nº 318.649

PMMC - CGRH
RECEBIDO EM

30 MAI 2019

Eduardo J. H. H. 43
Responsável



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

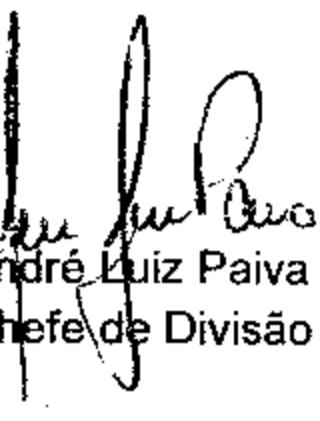
PROCESSO Nº	EXERC	FL.
12.831	2019	27
11/06/19		ut
DATA	RUBRICA	030

INTERESSADO: **Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos**

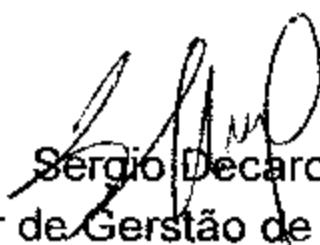
À Secretaria de Governo

Retornamos o presente, após a ratificação do parecer da Procuradoria-Geral, para que seja elaborado o projeto de lei visando a proposição de norma que regulamente a redução/isenção de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos organizados pelo Município.

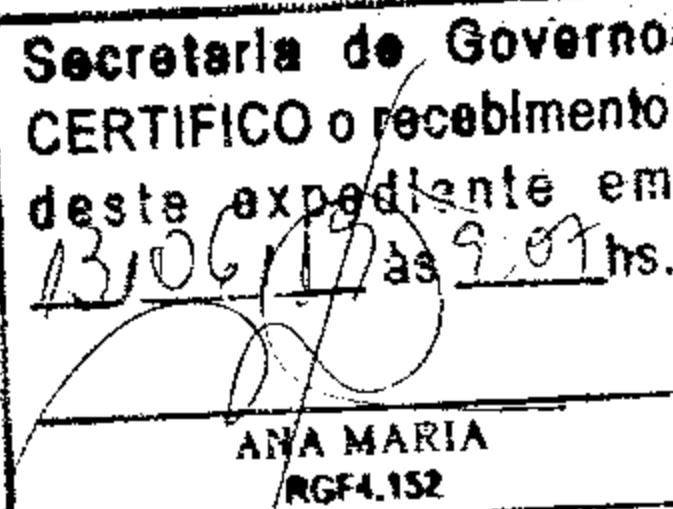
Mogi das Cruzes, 11 de junho de 2019.



André Luiz Paiva
Chefe de Divisão



Sérgio Decaro
Coordenador de Gerstão de Recursos Humanos





COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

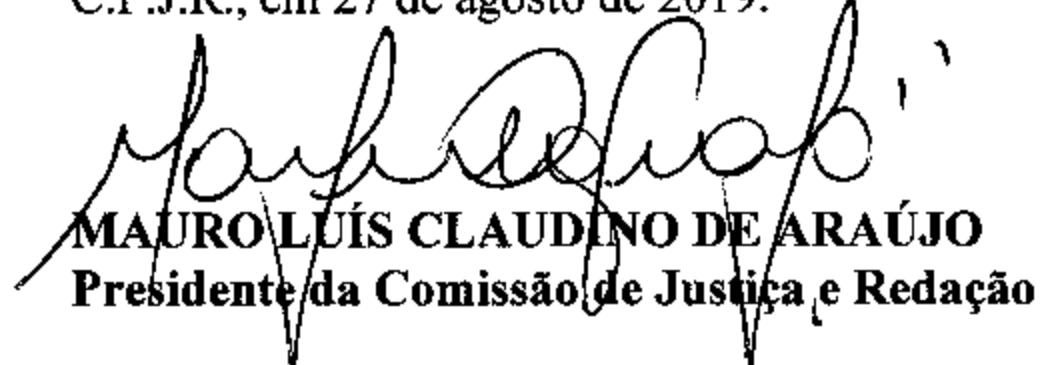
Ref. Projeto de Lei nº 85/2019 – Processo nº 122/2019.

Assunto: Redução ou isenção do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos nos casos que especifica.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 27 de agosto de 2019.


MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAUJO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



806

PROCESSO n.º 122/2019

PROJETO DE LEI n.º 85/2019

PARECER n.º 129/2019

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe ***"Dispõe sobre a redução ou isenção do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos nos casos que especifica, e dá outras providências."***

Instrui a Proposta a Mensagem **GP n.º 220/2019**, pela qual o Chefe do Executivo expõe as razões que o levaram à iniciativa legislativa (f. 01), o projeto de lei (ff. 02/03) e processo de nº 12831/2019, originado da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, que encaminhou a minuta de lei (ff. 04/....).

FOLHA DE DESPACHO

O processo 12831/2019 traz ofício do Coordenador de Gestão de Recursos Humanos (f. 05), minuta do projeto de lei (ff. 06/07), lei 4.265/2008, do Município de Suzano (ff. 08/09), edital de concurso (ff. 10/11), leis nº 7.305/2017 e 7.396/2018 (ff. 05/11), despacho do Coordenador de Gestão de Recursos Humanos (f. 12), parecer jurídico (ff. 14/19), despacho da pasta interessada (f. 21), minuta de projeto de lei (ff. 22/24), manifestação do Procurador Jurídico (f. 28) e despacho da pasta interessada (f. 30).

É o relatório.

O projeto em análise dispõe sobre a redução ou isenção do valor da “taxa” de inscrição em concursos públicos e processos seletivos nos casos que especifica. Veio encaminhado a esta Procuradoria por solicitação do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, como consta no despacho de f. 31.

O projeto de lei ora analisado não padece de vício de constitucionalidade. Apesar da discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica da taxa de inscrição - se seria taxa, preço público ou recolhimento autônomo - esta apenas possui relevância quando a lei que cria a isenção é de



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

122/19

34

Processo

Página

46

800

Rubrica

RGF

INDEPENDENTEMENTE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA - AUSÊNCIA, POR FIM, DE VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA CE EM RAZÃO DA PREVISÃO GÊNERICA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA PARA COBRIR AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA LEI, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO C. STF E DESTE E. ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083683-08.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 12/03/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí - Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal - I. VÍCIO FORMAL - Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual - Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional - II. VÍCIO MATERIAL - Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público - Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual - Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas - Inconstitucionalidade material não verificada - Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002314-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2016; Data de Registro: 31/05/2016)

Vale tecer uma breve consideração acerca da remota hipótese da execução da lei implicar algum tipo de gasto para o erário. A princípio, conforme disposição do §3º do artigo 1º, a Administração pode contratar uma empresa especializada para realização do concurso público ou processo seletivo. Contudo, caso isso não ocorra, e o certame seja organizado pelo próprio órgão ou ente público, estaremos diante de uma hipótese de renúncia de receita, devendo ser observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial artigo 14.

Por fim, cumpre mencionar que há em trâmite um projeto de lei, de nº 04/2019, de iniciativa do Vereador Péricles Bauab, o qual dispõe sobre isenção de taxa de concursos públicos para doadores de sangue, hipótese que se



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

122/19

33

Processo

Página

806

RGF

iniciativa parlamentar. Sendo de iniciativa do Poder Executivo, não paira dúvida alguma acerca da sua constitucionalidade formal.

No tocante ao requisito de doação de sangue, não há vício também, sendo farta a jurisprudência declarando a constitucionalidade de leis semelhantes.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE "SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. "TAXA" PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO "OUTROS INGRESSOS" CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. Ação improcedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270886-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 06/06/2019)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.329, DE 03 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE TRATA DE ISENÇÃO/REDUÇÃO DA "TAXA" DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ESTUDANTES E DESEMPREGADOS - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES - INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A QUESTÃO - VALOR PAGO PELO CANDIDATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO TAXA (EM SENTIDO TÉCNICO-TRIBUTÁRIO) OU PREÇO PÚBLICO, INSERINDO-SE NO CONCEITO DE "OUTROS INGRESSOS" DO ART. 159 DA CE - INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA TRATAR DESTA ESPÉCIE DE RECEITA, APLICANDO-SE A REGRAS GERAIS DA INICIATIVA CONCORRENTE - NORMAS QUANTO À INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, POR DIZEREM RESPEITO A FASE ANTERIOR AO PROVIMENTO DO CARGO - DISCRIMEN QUE, OUTROSSIM, MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PONDERADO NA BUSCA DA ISONOMIA, AO GARANTIR IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS AOS CARGOS PÚBLICOS,



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

122/19

35

Processo

Página

806

Rubrica

RGF

encontra abarcada no projeto que ora se analisa. Caso haja a aprovação deste projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, restará prejudicado o projeto do Vereador, pois está englobado por aquele (artigo 155 do Regimento Interno).

Sendo assim, no aspecto formal a propositura não apresenta óbices jurídicos que impeçam sua normal tramitação, devendo seu mérito ser analisado pelo Colendo Plenário, dependendo, para aprovação, de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da LOM.

Registre-se, ainda, que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, em razão da solicitação do Senhor Prefeito Municipal, constante da Mensagem **GP 220/19** e fundamentada no art. 81, da Lei Orgânica do Município.

FOLHA DE DESPACHO

P.J., 03 de setembro de 2019.

DÉBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica

Visto. De acordo.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe